



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.674/95-54  
RECURSO Nº. : 112.752  
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995  
RECORRENTE : ELIANE T. FILGUEIRA DA SILVA - ME  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.207

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANE T. FILGUEIRA DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSE, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/002.674/95-54  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.207  
RECURSO Nº. : 112.752  
RECORRENTE : ELIANE T. FILGUEIRA DA SILVA - ME

**RELATÓRIO**

ELIANE T. FILGUEIRA DA SILVA - ME, jurisdicionada pela ARF - SÃO LEOPOLDO - RS, foi notificada pelo documento de fl. 02 onde é cobrado o equivalente a 500 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fl. 05.

Às folhas 07/10, decisão da autoridade monocrática, assim emendada:

02.85.00.00 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

02.85.10.00 - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DO IRPJ

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei Nº 8.981/95.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

Irresignada, com a decisão de primeiro grau, a contribuinte ingressou com recurso de fl. 13 alegando não ter entregue a declaração de IRPJ por falta de formulário e que tendo recebido intimação apresentou a declaração dentro do prazo, e que não houve qualquer dano ao erário.

Às folhas 26/31 manifestação da PFN, propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/002.674/95-54  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.207

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujo efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas:

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/002.674/95-54  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.207

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram no parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.674/95-54  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.207

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

  
**ANTONIO DE FREITAS DUTRA**